

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 556.570 - SP (2003/0102798-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
RECORRENTE : PASCHOAL SORRENTINO FILHO
ADVOGADO : PASCHOAL SORRENTINO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MÁRCIO TIDEMANN DUARTE E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUCINETE CARDOSO DE MELO E OUTRO
RECORRIDO : ADMINISTRADORA E IMOBILIÁRIA IMPÉRIO S/C LTDA
ADVOGADO : NÁDIA FERRARI SCANAVACCA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFRONTAÇÃO ANALÍTICA.

Não há contrariedade dos arts. 23 e 24 da Lei nº 8.906/94 na hipótese em que o acórdão recorrido, ante a peculiaridade do caso concreto consubstanciada na revogação do mandato outorgado ao advogado ora recorrente e a ulterior transação entre as partes com a participação do novo causídico, conclui que a controvérsia daí originada quanto ao direito aos honorários advocatícios deve ser solucionada em ação autônoma.

A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio da confrontação analítica dos julgados.

Recurso Especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.
Brasília (DF), 06 de abril de 2004 (Data do Julgamento).

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 556.570 - SP (2003/0102798-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO MEDINA (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto por PASCHOAL SORRENTINO FILHO, com fundamento no art. 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS - REVOGAÇÃO DO MANDATO E POSTERIOR ACORDO SUBSCRITO POR NOVA MANDATÁRIA - APELO DO ADVOGADO DEFENDENDO DIREITO PRÓPRIO VISANDO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS - RECURSO NÃO CONHECIDO."

O recorrente afirma a contrariedade dos seguintes dispositivos federais: a) art. 23 da Lei nº 8.906/94 - *"enquanto esse dispositivo legal outorga ao advogado incondicionado direito autônomo de executar a sentença na parte que condenou o vencido ao pagamento de honorários de sucumbência, o v. acórdão recorrido condiciona o exercício desse direito ao fato de ele ser ou continuar a ser advogado da parte vencedora, com o que reduz o campo de aplicação dessa norma legal e assim a viola, pois impede que atue com toda sua amplitude"*; b) art. 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94 - o acórdão recorrido decidiu que *"não pode o advogado titular dos honorários de sucumbência executá-los nos próprios autos onde foram prestados os serviços*

Superior Tribunal de Justiça

advocatícios, embora esse dispositivo legal autorize expressamente a execução da verba honorária de sucumbência nos próprios autos onde a condenação foi imposta e os serviços foram prestados, se assim convier ao advogado credor". Sustenta, outrossim, a existência de divergência jurisprudencial.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 556.570 - SP (2003/0102798-3)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFRONTAÇÃO ANALÍTICA.

Não há contrariedade dos arts. 23 e 24 da Lei nº 8.906/94 na hipótese em que o acórdão recorrido, ante a peculiaridade do caso concreto consubstanciada na revogação do mandato outorgado ao advogado ora recorrente e a ulterior transação entre as partes com a participação do novo causídico, conclui que a controvérsia daí originada quanto ao direito aos honorários advocatícios deve ser solucionada em ação autônoma.

A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio da confrontação analítica dos julgados.

Recurso Especial a que se nega provimento.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO MEDINA (Relator): O acórdão recorrido examinou a controvérsia nos seguintes termos:

"(...) ocorreu no processo de execução acordo envolvendo locadora e fiadores, o qual foi devidamente homologado.

Este acordo, segundo o qual, além da verba transacionada, cada parte arcaria com os honorários advocatícios e seus respectivos patronos, foi firmado sem a intervenção do apelante, até então advogado constituído da

Superior Tribunal de Justiça

exequente, daí porque, segundo alega, faz jus aos honorários de sucumbência incluídos na sentença.

É esdrúxula a situação criada, uma vez que o objeto da apelação permite concluir que o recurso diz respeito apenas ao interesse do advogado e não ao interesse da exequente.

E como ficou decidido no agravo de instrumento interposto anteriormente (...) contra decisão que indeferiu o levantamento, por parte do ora apelante, da quantia referente aos honorários fixados na sentença que julgou improcedentes os embargos:

"Cumpre destacar, inicialmente, que o mandato do advogado ora agravante foi revogado por seu mandante, constituindo novo patrono.

Diante desse fato, descabe no processo de execução, decorrente de locação de imóveis, discussão acerca da matéria pertinente à contratação de profissional liberal e seus respectivos honorários, incluindo aí eventual verba sucumbencial que ostenta ter direito.

Uma vez que o agravante não está mais representando qualquer parte naquele processo, nem figura num dos pólos da relação locatícia, deve propor ação autônoma, visando a cobrança dos valores que entende devidos, sob pena de injustificável incidente processual, com discussão acerca da questão que não diz respeito à locação de vem imóvel."

Evidente que o advogado, como restou salientado, tem ação contra quem de direito visando o recebimento dos honorários sucumbenciais, dos quais, pessoalmente, não abriu mão.

No entanto, não é neste processo que a pendência poderá ser resolvida, sendo impossível que através de apelação, não sendo parte no feito, o profissional defenda direito próprio."

Superior Tribunal de Justiça

Verifica-se que o Tribunal *a quo*, considerando a peculiaridade do caso concreto atinente à revogação do mandato outorgado ao ora recorrente e a constituição de novo advogado, antes da transação realizada entre as partes, concluiu que a controvérsia daí originada quanto ao direito aos honorários de sucumbência deve ser solucionada em ação autônoma.

Dessa forma, passou ao largo da autonomia do direito de execução dos honorários de sucumbência, assentando-se em fundamento diverso, revelado na impossibilidade de, na execução, entabular *"discussão acerca de matéria pertinente à contratação de profissional liberal e seus respectivos honorários"*.

Ante a inexistência de relação de antinomia entre os aludidos dispositivos federais e as assertivas esposadas pelo acórdão recorrido, não há que se falar em violação de lei federal a ensejar o provimento do apelo extremo pela letra "a" do permissivo constitucional.

A demonstração do alegado dissídio careceu da necessária confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, e 255, §2º, do RISTJ.

A par da transcrição de trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, é imprescindível a menção às circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2003/0102798-3

RESP 556570 / SP

Números Origem: 3798 630308 978478059

PAUTA: 23/03/2004

JULGADO: 06/04/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO MEDINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PASCHOAL SORRENTINO FILHO
ADVOGADO : PASCHOAL SORRENTINO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MÁRCIO TIDEMANN DUARTE E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUCINETE CARDOSO DE MELO E OUTRO
RECORRIDO : ADMINISTRADORA E IMOBILIÁRIA IMPÉRIO S/C LTDA
ADVOGADO : NÁDIA FERRARI SCANAVACCA

ASSUNTO: Civil - Locação - Predial Urbana - Execução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 06 de abril de 2004

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário